



PROCESSO Nº	64.862-0/2023
DATA DO PROTOCOLO	14/12/2024
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARA DA SERRA
CONSULENTE	VANDER ALBERTO MASSON – PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	CONSULTA
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

7. Conforme relatado, trata-se de consulta¹ formulada pelo Prefeito de Tangará da Serra, Sr. Vander Alberto Masson, acerca da contabilização da despesa decorrente da atividade policial delegada, com a finalidade de exercer a segurança e patrimônio público locais, da seguinte forma:

(...)

Nestes termos, considerando as análises técnicas realizadas nesta Municipalidade, bem como, o posicionamento da Secretaria de Tesouro Nacional – STN, todos propícios a considerar a atividade delegada desempenhada por militares, despesa enquadrada como gasto com pessoal definido na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, bem como, as sugestões e orientações dos Pareceres Contábil e Jurídico para que realizasse consulta formal junto a TCE/MT, uma vez que, a Lei Complementar nº 555/2014, também citada acima, trata o valor pago aos militares pela atividade delegada, como sendo retribuição pecuniária por serviço em jornada extraordinária, pago como indenização pela prestação de serviço, dispondo inclusive sobre o valor da verba indenizatória que será pago, questionamos:

1. Como deve ser considerado o valor pago aos militares pela atividade delegada desempenhada, conforme disposto na Lei Complementar nº 555/2014? Verba indenizatória ou remuneratória? Qual classificação contábil e orçamentária?
2. O valor pago aos militares pela atividade delegada desempenhada deverá ser computado como despesa com pessoal do ente público?
3. Referidos valores estão (*sic*) incidem impostos ou previdência?

1. ANÁLISE DE MÉRITO

8. Cumpridos os requisitos de admissibilidade da presente consulta, faz-se a análise do seu mérito, apresentando o parecer da Secretaria-Geral de Controle Externo - Segecex, a manifestação técnica da Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo - SNJur, o pronunciamento conclusivo da Comissão Permanente de

¹ Doc. Digital nº 290820/2023.





Normas Jurisprudência e Consensualismo - CPNJur, o parecer do Ministério Público de Contas - MPC e, por fim, as conclusões necessárias.

1.1. Parecer da Segecex

9. No Parecer Técnico², a Segecex ao tratar da primeira dúvida, observou que a competência para iniciativa de leis que disponham acerca dos servidores públicos do Poder Executivo Estadual, seus direitos e garantias é do Governador do Estado, conforme disposto no art. 39, da Constituição do Estado, nos seguintes termos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (Expressão “à Procuradoria-Geral do Estado” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 291-0, julgada em 07/04/2010, publicada no DJE em 10/09/2010)

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública, observado o disposto na Constituição Federal;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

III - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Penal. (Acrescentado pela EC nº 96, D.O. 07/01/2021)

10. Destacou que as atividades delegadas exercidas por policiais militares ocorrem mediante termo de cooperação firmado entre o Estado de Mato Grosso e os

² Doc. Digital nº 415463/2024.





Municípios, que tem como objeto a “atuação em caráter voluntário e em horários de folga de Policiais Militares fardados, armados e munidos de equipamento de proteção individual, conforme definição contida no Portal de Serviços do Estado.”³

11. Assim, trouxe à baila que a retribuição paga pelo Estado ou Município aos policiais se enquadra naquela prevista nos artigos 139 a 141 da Lei Complementar Estadual nº 555/2014, uma vez ser paga em razão de jornada extraordinária.

12. Posto isto, observou que a lei supracitada é expressa em dispor que os valores recebidos pela prestação de serviço em jornada extraordinária possuem caráter indenizatório, sendo ainda, vedada a sua incorporação aos vencimentos a qualquer título ou fundamento, não cabendo portanto ao intérprete dar interpretação diversa àquilo que está expressamente previsto em lei.

13. Quanto à classificação orçamentária da despesa ora tratada, a Segecex asseverou que o Manual Técnico de Planejamento e Orçamento 2023 (MTPO 2023)⁴, elaborado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, as verbas de caráter indenizatório devem ser classificadas como despesas correntes, em elemento de despesa específico para “restituições e indenizações”, esclarecendo assim a segunda dúvida do consulente.

14. Já no tocante à terceira dúvida, esclareceu que é pacífico na jurisprudência nacional o entendimento de que as verbas indenizatórias não representam acréscimo patrimonial, de forma que não são alcançadas pela incidência do imposto de renda, colacionando a seguinte jurisprudência:

APELAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. FOLGAS INDENIZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO. 1. A questão posta neste recurso consiste em saber se a parcela denominada "folgas indenizadas" recebidas pelo autor, ostenta natureza indenizatória. 2. **Na linha do entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, a verba paga a título de indenização por folgas não gozadas não detém natureza remuneratória, mas indenizatória, a afastar a incidência do imposto de renda.** 3. Em se tratando de indenização pela alteração do regime laboral, não se pode considerar que tal pagamento permita a incidência do Imposto de Renda. 4. As verbas percebidas pelo autor consistem em indenização por folgas não-gozadas, e devidas em virtude de

³ <https://portal.mt.gov.br/app/catalog/seguranca-publica/solicitar-termo-de-cooperacao-de-atividade-delegada>, acessado dia 27/6/2024.

⁴ Disponível em: http://www.seplag.mt.gov.br/images/files/responsive/Planejamento/2023/PTA-LOA_2023/organized.pdf, acessado dia 27/6/2024.





alteração promovida nos regimes de turno ininterrupto. **5. A indenização não se confunde com renda nem com produto do trabalho ou proventos de qualquer natureza. A indenização paga pela empresa por folgas trabalhadas resultantes de alteração de regime de redução da carga horária não teve por objetivo remunerar hora extra, e sim indenizar a categoria pelos dias de descanso não gozados, pelo que não deve incidir o imposto de renda na fonte sobre esse pagamento. Ademais, a natureza indenizatória do pagamento não se transforma em salarial, diante da conversão em pecúnia desse direito. Em consequência, não incide imposto de renda sobre tais verbas, pois não constituem acréscimos patrimoniais, não se submetendo ao conceito de renda, previsto nos artigos 153, III, da CF e 43 do CTN.** 6- Apelação provida.

(TRF-2 - AC: 00806941420154025116 RJ 0080694-14.2015.4.02.5116, Relator: LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 27/02/2019, 4ª TURMA ESPECIALIZADA) (g.n)

15. Quanto a incidência de contribuição previdenciária, destacou que, as verbas aqui analisadas também não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria ou reserva dos militares, pois tais verbas não integram o subsídio do militar, nos termos do já citado art. 141, da Lei Complementar nº 555/2014, sendo vedada a sua incorporação aos vencimentos a qualquer título ou fundamento.

16. Ainda sobre contribuição previdenciária, trouxe o Tema nº 163, de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal – STF, que fixou tese acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de serviços extraordinários do servidor público.

17. Salientou por fim, que não há qualquer conflito entre a opinião exposta neste Parecer com o disposto na Resolução de Consulta nº 21/2013, uma vez que não foi abordada a natureza jurídica do pagamento feito aos policiais, se remuneratório ou indenizatório.

18. Desta forma, propôs a seguinte ementa:

Despesas. Verbas indenizatórias. Natureza da despesa. Incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária.

1. As verbas pagas a policiais militares e bombeiros militares no desempenho de atividade delegada através de termo de cooperação celebrado com Municípios têm natureza indenizatória, não integrando o subsídio do militar estadual e vedada a sua incorporação aos vencimentos a qualquer título ou fundamento, nos termos dos arts. 139-A e 141, da Lei Complementar Estadual nº 555/2014.

2. Tais despesas devem ser contabilizadas como despesas correntes do ente público, em elemento específico para restituições e indenizações.

3. Não incide imposto de renda sobre os valores pagos aos militares em razão do





desempenho de atividade delegada, dado o seu caráter indenizatório, não configurando acréscimo patrimonial.

4. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos militares em razão do desempenho de atividade delegada, uma vez que tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria ou reserva dos militares.

1.2. Manifestação Técnica da SNJur

19. Na Manifestação Técnica n.º 06/2024/SNJUR, a SNJur⁵, preliminarmente, concluiu que a presente consulta cumpriu os requisitos de admissibilidade constantes nos artigos 222 e 223 do RITCE-MT.

20. No tocante ao mérito, a SNJur concordou com a Segecex quanto às teses constantes na ementa apresentada, destacando que as Resoluções de Consulta 1/2012 e 6/2017 deste Tribunal apresentam entendimentos similares aos propostos pela Segecex nesta consulta, como demonstrado a seguir:

Despesa. Consórcio público. Profissionais do SUS estadual. Direito ao recebimento do 13º salário e férias. Verbas de natureza constitucional e legal. Indenização por necessidade de interiorização. Natureza indenizatória. Não repercussão no desconto do Imposto de Renda e contribuições previdenciárias e no pagamento de décimo terceiro salário e férias. Suspensão do pagamento por motivo de remoção ou afastamento do servidor.

1) Ao profissional servidor do Estado que recebe verba de interiorização por parte dos consórcios intermunicipais de saúde é devido o pagamento de 13º salário e férias.

2) A indenização por necessidade de interiorização, prevista no artigo 33, da Lei Estadual n.º 8.269/2004, possui natureza indenizatória, de modo que não repercute no desconto do Imposto de Renda e contribuições previdenciárias e no pagamento de férias e décimo terceiro dos servidores do Sistema Único de Saúde Estadual.

3) Os pagamentos da indenização por necessidade de interiorização devem ser imediatamente suspensos quando o servidor, por qualquer motivo, se afastar ou for removido, inclusive por motivo de saúde.

(CONSULTAS. Relator: ALENCAR SOARES. Resolução De Consulta 1/2012 - PLENÁRIO. Julgado em 20/03/2012. Publicado no DOE-MT em 22/03/2012. Processo 219142/2011).

Previdência. RPPS. Contribuições. Parcelas indenizatórias. Não incidência.

As parcelas pagas a agentes públicos consideradas de natureza indenizatória não compõem a base de cálculo para incidência de contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, tendo em vista que não integram ou se incorporam à remuneração desses agentes.

(CONSULTAS. Relator: DOMINGOS NETO. Resolução de Consulta 6/2017 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 25/04/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/05/2017. Processo 209872/2016).

⁵ Doc. Digital n.º 425203/2024.





21. Apresentou ainda, Consulta do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que também tratou sobre o tema, respondendo de maneira análoga à proposta apresentada pela Secex, nos seguintes termos:

- I – Não é obrigatória a retenção do IRRF sobre os valores pagos a título de verba indenizatória;
 - II – A Câmara Municipal pode fixar, por meio de lei, verba indenizatória a ser paga ao chefe do Executivo Municipal;
 - III – Os Cupons Fiscais PDV são meios hábeis para comprovação de despesas efetuadas pela Prefeitura;
 - IV - As despesas realizadas pelos conselheiros tutelares no exercício de suas funções podem ser pagas pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
 - V – O valor gasto com pagamento de verba indenizatória ao presidente da Câmara Municipal deve ser incluído no total de despesas do Poder Legislativo, previsto na CF/88, mas não no limite de despesa com pessoal disposto na LRF, haja vista não possuir caráter remuneratório.
- (Consulta TCE-PE, deliberada em 10/08/2011, Processo 1003072-4)

22. Assim, sugeri a seguinte ementa onde ratificou a proposta da Segecex no mérito, fazendo apenas ajustes formais, conforme quadro comparativo abaixo colacionado:

PROPOSTA DA SEGECEX	PROPOSTA DA SNJUR
<p>Prefeitura Municipal de Tangará da Serra. Consulta Formal. Despesas. Verbas indenizatórias. Atividade policial delegada. Natureza da despesa. Contabilização. Incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária.</p> <p>1. As verbas municipais pagas a policiais militares e bombeiros militares no desempenho de atividade delegada, em face de termo de cooperação celebrado entre Municípios e Estado, têm natureza indenizatória, não integram o subsídio do militar estadual e não podem ser incorporadas aos vencimentos sob qualquer título ou fundamento, nos termos dos arts. 139-A e 141, da Lei Complementar Estadual nº 555/2014.</p> <p>2. Essas despesas devem ser contabilizadas como despesas correntes do ente público municipal, em elemento específico afeto a restituições e indenizações.</p> <p>3. Não incide imposto de renda sobre os valores pagos aos militares em razão do desempenho de atividade delegada, dado o seu caráter indenizatório, não configurado o acréscimo patrimonial.</p> <p>4. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos militares em razão do desempenho de atividade delegada, uma vez que tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria ou reserva dos militares.</p>	<p>Despesa. Verba indenizatória. Atividade policial delegada. Natureza da despesa. Contabilização. Incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária.</p> <p>1. As verbas municipais pagas a policiais militares e bombeiros militares no desempenho de atividade delegada, em face de termo de cooperação celebrado entre Municípios e Estado, têm natureza indenizatória, não integram o subsídio do militar estadual e não podem ser incorporadas aos vencimentos sob qualquer título ou fundamento, conforme os artigos 139-A e 141 da Lei Complementar Estadual nº 555/2014.</p> <p>2. As despesas indenizatórias previstas nos art. 139-A e 141 da Lei Complementar Estadual nº 555/2014 devem ser contabilizadas como despesas correntes do ente público municipal, em elemento de despesa destinado a restituições e indenizações.</p> <p>3. Não incide imposto de renda sobre os valores pagos aos militares em razão do desempenho de atividade delegada, conforme previsto nos artigos 139-A e 141 da Lei Complementar Estadual nº 555/2014, devido ao seu caráter indenizatório, não configurado o acréscimo patrimonial.</p> <p>4. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos militares em razão do desempenho de atividade delegada, uma vez que tais valores não integram o subsídio do militar estadual, nos termos do artigo 141 da Lei Complementar Estadual nº 555/2014.</p>

1.3. Pronunciamento da CPNJur





23. A CNPJur emitiu o Pronunciamento Conclusivo n.º 4/2024⁶, informando que a consulta em tela foi submetida a apreciação mediante votação virtual no período de 19 a 26 de março, onde por unanimidade acompanharam integralmente a proposta de ementa sugerida pela SNJur, nos termos já citados.

1.4. Pronunciamento do MPC

24. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 2.329/2024, da lavra do Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou pelo conhecimento da consulta.

25. No tocante ao mérito, aludiu que não há controvérsias acerca do mérito constante das minutas sugeridas pela Secretaria Geral e a de Normas, Jurisprudência e Consensualismo, já que, ambas, consideram a despesa decorrente da atividade policial delegada como indenizatória, não passível de incidência tributária.

26. Disse concordar com a minuta sugerida pela SNJur quanto à não incidência de impostos sobre a contabilização da atividade policial delegada, dada a sua natureza extraordinária, passível de indenização, pois este tem sido o entendimento desta Corte de Contas, colacionando a consulta abaixo:

Despesa. Consórcio público. Profissionais do SUS estadual. Direito ao recebimento do 13º salário e férias. Verbas de natureza constitucional e legal. Indenização por necessidade de interiorização. Natureza indenizatória. Não repercussão no desconto do Imposto de Renda e contribuições previdenciárias e no pagamento de décimo terceiro salário e férias. Suspensão do pagamento por motivo de remoção ou afastamento do servidor.

1) Ao profissional servidor do Estado que recebe verba de interiorização por parte dos consórcios intermunicipais de saúde é devido o pagamento de 13º salário e férias.

2) A indenização por necessidade de interiorização, prevista no artigo 33, da Lei Estadual n.º 8.269/2004, possui natureza indenizatória, de modo que não repercute no desconto do Imposto de Renda e contribuições previdenciárias e no pagamento de férias e décimo terceiro dos servidores do Sistema Único de Saúde Estadual.

3) Os pagamentos da indenização por necessidade de interiorização devem ser imediatamente suspensos quando o servidor, por qualquer motivo, se afastar ou for removido, inclusive por motivo de saúde.

(CONSULTAS. Relator: ALENCAR SOARES. Resolução De Consulta 1/2012 - PLENÁRIO. Julgado em 20/03/2012. Publicado no DOE-MT em 22/03/2012. Processo 219142/2011). (g.n)

⁶ Doc. Digital n.º 435735/2024.





27. Assim, opinou pela aprovação da minuta apresentada pela SNJur.

1.5. Conclusão do Relator

1.5.1. Da admissibilidade

28. De início (*Ab initio*), observo que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos incisos I, II, III, IV e V do art. 222 do Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021), pois a consulta foi formulada em tese, subscrita por autoridade legítima, apresenta matéria de competência do Tribunal de Contas, com quesitos objetivos e indicação precisa da dúvida quanto interpretação/aplicação da lei. Assim, admite-se a presente consulta devido ao relevante interesse público de seu teor.

1.5.2. Do mérito

29. No mérito, as dúvidas apresentadas pela autoridade gestora do Poder Executivo de Tangará da Serra, dizem respeito acerca da contabilização da despesa decorrente da atividade policial delegada, com a finalidade de exercer a segurança e patrimônio público locais.

30. Reitera-se a pertinência da consulta apresentada, no sentido de que a matéria é de relevante interesse público e a dúvida apresentada deve ser esclarecida.

31. Assim sendo e de forma prática, abaixo serão reproduzidos os questionamentos suscitados e as respostas de forma analítica, com a conclusão final da ementa e comandos de resposta e aplicabilidade aos seguintes questionamentos:

1 - Como deve ser considerado o valor pago aos militares pela atividade delegada desempenhada, conforme disposto na Lei Complementar nº 555/2014? Verba indenizatória ou remuneratória? Qual classificação contábil e orçamentária?

32. Inicialmente, cumpre esclarecer que a Lei Complementar Estadual nº 555/2014 regula as situações, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos militares do Estado de Mato Grosso. Neste sentido os artigos 139 ao 141 da referida lei estabelecem o seguinte:





Art. 139 Retribuição Pecuniária por serviço em jornada extraordinária é o valor pago, pelo Estado de Mato Grosso ou município, ao militar estadual convocado no período de folga e que se apresente para realização de atividade de reforço no serviço policial ou bombeiro militar em atividade finalística, conforme conveniência e necessidade da administração.

Parágrafo único. A retribuição pecuniária descrita neste artigo será devida a todos os militares estaduais integrantes da instituição, que forem empregados em jornada extraordinária para reforço do serviço policial ou bombeiro militar.

Art. 139-A. A indenização pela prestação de serviço em jornada extraordinária será devida ao militar estadual quando convocado no período de folga para a realização de reforço no serviço policial ou bombeiro em atividade finalística militar, conforme conveniência e necessidade da Administração (Acrescentado pela LC nº 723/2022).

§ 1º O valor da verba indenizatória será pago para cada hora trabalhada do militar estadual, nos seguintes termos:

I - para Cabos e Soldados, 0,50% (cinquenta centésimos por cento) da maior remuneração da graduação de Soldado;

II - para Subtenentes e Sargento, 0,50% (cinquenta centésimos por cento) da maior remuneração da graduação de Terceiro Sargento;

III - para Oficiais, 0,50% (cinquenta centésimos por cento) da maior remuneração do posto de Segundo Tenente.

§ 2º O militar estadual convocado para desempenho de jornada de serviço extraordinária não poderá executar carga horária diária superior a 08 (oito) horas, tampouco executar carga horária mensal superior a 50 (cinquenta) horas.

§ 3º Os valores pagos em folha de pagamento por serviço em jornada extraordinária têm natureza indenizatória, eventual, excepcional e transitória, sendo vedada a sua incorporação aos vencimentos a qualquer título ou fundamento.

§ 4º O pagamento da verba indenizatória prevista neste artigo será devido a todos os militares estaduais integrantes da instituição que forem empregados em jornada extraordinária para reforço do serviço policial ou bombeiro militar.

Art. 140. O valor da retribuição pecuniária prevista no artigo anterior será pago por cada hora trabalhada do militar estadual, nos seguintes termos: (Redação vetada pelo Governador, mantida pela Assembleia Legislativa)

I - para Cabos e Soldados, 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) da maior remuneração da graduação de Soldado;

II - para Subtenentes e Sargento, 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) da maior remuneração da graduação de Terceiro Sargento;

III - para Oficiais, 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) da maior remuneração do posto de Segundo Tenente.

Parágrafo único. O militar estadual convocado para desempenho de jornada de serviço extraordinária não poderá executar carga horária diária inferior a 04 (quatro) e superior a 06 (seis) horas, nem tão pouco executar carga horária mensal superior a 50 (cinquenta) horas.

Art. 141. O valor pago a título de retribuição pecuniária por serviço em jornada extraordinária não integra o subsídio do militar estadual, sendo vedada a sua incorporação aos vencimentos a qualquer título ou fundamento. (Redação vetada pelo Governador, mantida pela Assembleia Legislativa)





de serviço em jornada extraordinária como indenização, com classificação orçamentária conforme orienta trecho do Manual Técnico de Planejamento e Orçamento 2023⁷ abaixo colacionado:

6.3 AÇÃO PADRONIZADA PARA VERBA INDENIZATORIA -VI

Despesas de caráter indenizatório é diferente das despesas de natureza remuneratória. As despesas de caráter indenizatório (**Ex: jeton, Jari, ajuda de custo mudança, auxílio uniforme, auxílio uniforme, etc.**), orientamos que sejam programadas pelas UOs conforme quadro a seguir.

Programa	Atividade	Natureza da Despesa
036 -	4491	3.3.90.93 - Indenizações e Restituições*

*A descrição acima relaciona os principais elementos de despesa vinculados ao grupo "3", não excluindo a possibilidade de correlação com outros elementos.

34. Desta forma coaduno como o MPC, SNJur e CNPJur quanto a proposta de ementa em relação à primeira dúvida, pois resta claro que as verbas municipais pagas a policiais militares e bombeiros militares no desempenho de atividade delegada, em face de termo de cooperação celebrado entre Municípios e Estado, têm natureza indenizatória, não integram o subsídio do militar estadual e **não podem ser incorporadas aos vencimentos** sob qualquer título ou fundamento, conforme os artigos 139 e 141 da Lei Complementar Estadual nº 555/2014.

2 – O valor pago aos militares pela atividade delegada desempenhada deverá ser computado como despesa com pessoal do ente público?

35. Conforme esclarecido na dúvida anterior, a orientação contida no MTPO é para que as despesas com os valores pagos aos militares devem ser classificadas como “despesa corrente”, tendo em vista o seu caráter indenizatório, e não remuneratório.

36. Assim, entende-se que as despesas indenizatórias previstas nos art. 139 ao 141 da Lei Complementar Estadual nº 555/2014 devem ser contabilizadas como despesas correntes do ente público municipal, em elemento de despesa destinado a restituições e indenizações. Portanto, não integram o cálculo de despesas de pessoal do ente público.

⁷<https://www5.sefaz.mt.gov.br/documents/6071037/11462153/MTPO+2023+%281%29.pdf/d20abb71-c69d-aa14-8cfe-e3cfb1e9554d?t=1694450136073>, acessado dia 28/6/2024.





3 – Os referidos valores incidem impostos ou previdência?

37. Acerca do imposto de renda, a Constituição Federal prevê em seu inciso III, artigo 153 que é de competência exclusiva da União o imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza.

38. Neste sentido, o artigo 43 do Código Tributário Nacional - CTN prevê que o referido tributo possui como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

39. Portanto, entende-se que o imposto de renda incide apenas nos casos de produto de capital ou do trabalho, assim como na aquisição ou acréscimo patrimonial, o que não é o caso da indenização, pois as verbas indenizatórias nada mais são que a reposição de um prejuízo suportado pelo indivíduo pagador de impostos. Este também tem sido o entendimento do STJ conforme abaixo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN. VERBAS INDENIZATÓRIAS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). **2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenização quando inexistente acréscimo patrimonial.** 3. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1150020 RS 2009/0139933-7, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 05/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJE 17/08/2010) (g.n)

40. Assim sendo, **não incide imposto de renda** sobre os valores pagos aos militares em razão do desempenho de atividade delegada, conforme previsto nos artigos 139 ao 141 da Lei Complementar Estadual nº 555/2014, devido ao seu caráter indenizatório, não configurando acréscimo patrimonial.

41. No tocante à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do já citado artigo 141 da Lei Complementar nº 555/2014, tais verbas não integrarem o subsídio do





militar, sendo vedada a sua incorporação aos vencimentos a qualquer título ou fundamento e não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria ou reserva dos militares.

42. Sendo assim, não sofrem a incidência da contribuição previdenciária, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 593.068, julgado sob a sistemática da Repercussão Geral (tema 163), no qual foi fixada a seguinte tese:

Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.

(BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 593068. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 2018.)

43. Em resumo, entende-se que **não incide contribuição previdenciária** sobre os valores pagos aos militares em razão do desempenho de atividade delegada, uma vez que tais valores não integram o subsídio do militar estadual, nos termos do artigo 141 da Lei Complementar Estadual nº 555/2014.

44. Com base no exposto, acolho a tese apresentada pela CPNJur e Ministério Público de Contas, porém, com acréscimos elucidativos, conforme os questionamentos formulados e argumentos acima expostos, e assim profiro o meu voto.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

45. Diante do exposto, e com fulcro no art. 78, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar n.º 752/2022, Código de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos artigos 1º, XXII, 10, X, XIV, 93, I, 96, IV, e 222, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), acolho o Parecer n.º 2.329/2024, da lavra do Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, **voto pelo conhecimento** da consulta formulada Sr. Vander Alberto Masson, Prefeito Municipal de Tangará da Serra, acerca da contabilização da despesa decorrente da atividade policial delegada, com a finalidade de exercer a segurança e patrimônio público locais, em razão do cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos pelos art. 222 e 223 do RITCE/MT, ressaltando que a resposta não constitui prejulgamento do fato ou do caso concreto, conforme dispõe o § 1º do artigo 222 do RITCE/MT, com a aprovação da seguinte ementa de Resolução de Consulta:





Despesa. Verba indenizatória. Atividade policial delegada. Natureza da despesa. Contabilização. Não incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária. Não integra o cálculo de despesas de pessoal do ente público.

1. As verbas municipais pagas a policiais militares e bombeiros militares no desempenho de atividade delegada, em face de termo de cooperação celebrado entre Municípios e Estado, têm natureza indenizatória.

2. Não integram o subsídio do militar estadual e não podem ser incorporadas aos vencimentos sob qualquer título ou fundamento, conforme os artigos 139 e 141 da Lei Complementar Estadual nº 555/2014.

3. As despesas indenizatórias previstas nos art. 139 e 141 da Lei Complementar Estadual nº 555/2014 devem ser contabilizadas como despesas correntes do ente público municipal, em elemento de despesa destinado a restituições e indenizações.

4. Não incide imposto de renda sobre os valores pagos aos militares em razão do desempenho de atividade delegada, conforme previsto nos artigos 139 e 141 da Lei Complementar Estadual nº 555/2014, devido ao seu caráter indenizatório.

5. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos militares em razão do desempenho de atividade delegada, nos termos do artigo 141 da Lei Complementar Estadual nº 555/2014.

46. É como voto.

Cuiabá, 23 de julho de 2024.

(assinatura digital)⁸

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

